

30/04/2002

SEGUNDA TURMA

EDCL. NO AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 275.791-8 RIO
GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
EMBARGANTE: PETROPAR SEMENTES LTDA
ADVOGADOS: CLAUDIO MERTEN E OUTROS
EMBARGADA: UNIÃO
ADVOGADO: PFN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O termo *a quo* do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie.

2. Lei 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo. Omissão. Inexistência.

Embargos de declaração rejeitados.

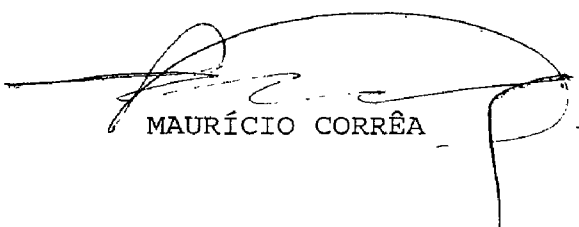
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 30 de abril de 2002.

CELSO DE MELLO

- PRESIDENTE


MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR

30/04/2002

SEGUNDA TURMA

EDCL. NO AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 275.791-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
EMBARGANTE: PETROPAR SEMENTES LTDA
ADVOGADOS: CLAUDIO MERTEN E OUTROS
EMBARGADA: UNIÃO
ADVOGADO: PFN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Esta Corte, ao apreciar o agravo regimental interposto pela empresa, assim decidiu (fl. 265):

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie.

2. Lei 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo.

Agravo regimental não provido.”

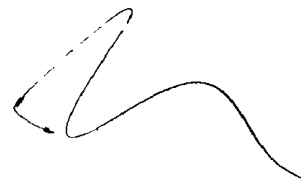
2. Por reputar existir vícios no julgado, a agravante opôs os presentes embargos de declaração sustentando que,

EDCL. NO AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 275.791-8 RIO GRANDE DO SUL

embora o mérito da controvérsia já estivesse solucionado por esta Corte, o conhecimento do extraordinário não prescindia do exame dos requisitos para sua admissão. Todavia, conquanto houvesse sido argüida a questão na minuta do agravo regimental, o julgado proferido por este Tribunal foi omissivo, não tendo sido apreciadas as seguintes alegações: a) deficiência de fundamentação do recurso da União Federal; b) inviabilidade do extraordinário para exame de negativa de vigência à dispositivo legal, bem como a ofensa reflexa à Constituição Federal; c) indicação errônea da alínea do permissivo constitucional em que se apoia o recurso e d) ausência de prequestionamento.

Requer sejam sanadas as omissões e, em consequência, reformada a decisão embargada.

É o relatório.



EDCL. NO AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 275.791-8 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Cumpre esclarecer, preliminarmente, que, ao contrário do que sustenta a embargante, o extraordinário foi corretamente interposto pela União Federal, visto que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade pelo juízo "a quo", somente poderia se dar pela alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. No que concerne à alegação de ausência de prequestionamento, importa recordar que o acórdão recorrido entendeu inaplicáveis as disposições da Lei 8.218/91, por não haver sido observado o prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, como se infere às fl. 197 dos autos, razão por que improcedente a aventada ausência de prequestionamento.

3. Insubsistente, por outro lado, a assertiva de que o extraordinário não poderia ser conhecido, por tratar-se de exame de negativa de vigência à dispositivo legal, bem assim por entender que, na espécie, se houvesse violação à Constituição, essa seria indireta e reflexa. Como se verifica do acórdão recorrido, o juízo "a quo" declarou inaplicáveis os dispositivos da lei 8.218/91 antes do transcurso do prazo de noventa dias previsto no artigo 195, § 6º, da Carta Federal.

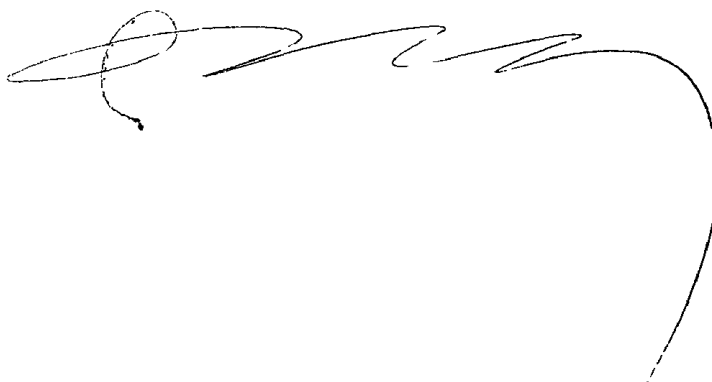


EDCL. NO AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 275.791-8 RIO GRANDE DO SUL

Não houve, como sustenta a embargante, negativa de vigência de lei federal e, por isso, ofensa indireta à Constituição. Ao contrário, em razão do princípio nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Carta da República, o juízo "a quo" postergou a aplicação da lei, olvidando-se, na contagem desse prazo, da edição das Medidas Provisórias 297 e 298, de 1991.

4. Por fim, quanto a alegada a impossibilidade de conhecimento do extraordinário, por ser o recurso deficiente de fundamentação, cumpre anotar que as razões do apelo apresentado pela Fazenda Pública insurge-se explicitamente contra o entendimento adotado pelo juízo "a quo" quanto a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EDCL. NO AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 275.791-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
EMBTE. : PETROPAR SEMENTES LTDA
ADVDS. : CLAUDIO MERTEN E OUTROS
EMBDA. : UNIÃO
ADV. : PFN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma. 30.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

